

O meio ambiente do trabalho portuário: tutela inibitória e aplicação dos princípios da prevenção e da precaução

The port work environment: injunctive relief and application of the principles of prevention and precaution

Marcelo Freire Gonçalves*

Submissão: 27 abr. 2023

Aprovação: 26 jun. 2023

Resumo: O meio ambiente do trabalho desponta como um direito fundamental com ampla normatização, mas ainda carecedor de efetividade. O presente trabalho estuda o caso específico dos trabalhadores portuários, pois estes em razão da singularidade de suas condições de trabalho estão sujeitos a riscos de toda ordem: físico, químico, biológico, ergonômico e psicossocial. Em vista dessas condições, examina-se o amplo manancial normativo que tutela o direito desse grupo de trabalhadores ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Também se propõe a identificar meios previstos na legislação substantiva e adjetiva que permita concretizar o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado a fim de atender ao princípio-guia da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: direitos fundamentais; meio ambiente do trabalho; portuários; tutela inibitória; princípios da prevenção e da precaução.

Abstract: *The work environment emerges as a fundamental right with broad regulation but still lacking in effectiveness. The present work studies the specific case of port workers, as these, due to the uniqueness of their working conditions, are subject to risks of all kinds: physical, chemical, biological, ergonomic and psychosocial. In view of these conditions, the broad normative source that protects the right of this group of workers to a balanced work environment is examined. It also proposes to identify means foreseen in the substantive and adjective legislation that allows to materialize the right to a balanced work environment in order to meet the guiding principle of the dignity of the human person.*

* Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

Keywords: fundamental rights; work environment; port; inhibitory guardianship; principles of prevention and precaution.

Sumário: 1 Introdução | 2 Meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão | 3 Concepção quadripartite do meio ambiente | 4 Compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção da saúde do trabalhador | 5 A regulação normativa do trabalho portuário | 6 A efetividade da proteção ao meio ambiente do trabalho portuário | 7 O emprego dos princípios da prevenção e da precaução no meio ambiente do trabalho portuário | 8 Conclusão

1 Introdução

A proteção da saúde do trabalhador tem merecido cada vez maior preocupação de toda sociedade haja vista a inadiável necessidade de concretização dos direitos fundamentais e a compreensão de que produtividade e crescimento econômico não são antagônicos à promoção do bem-estar.

Tanto o direito ao trabalho assim como a livre iniciativa estão consagrados na Constituição Federal (CF/1988) como direitos humanos fundamentais. Ostentam a mesma dignidade constitucional (inciso IV do art. 1º da CF/1988).

E o art. 3º da CF/1988 preceitua como objetivos fundamentais a serem persistentemente perseguidos pela sociedade brasileira:

- (i) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- (ii) desenvolvimento nacional;
- (iii) erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;
- (iv) promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isso significa que o incremento da produção desacompanhado do desenvolvimento social não atende os objetivos da sociedade brasileira insculpidos na CF/1988.

Nessa linha de raciocínio o texto constitucional não se satisfaz com a atividade econômica que gere qualquer tipo de trabalho. Há um conteúdo ético na norma constitucional que exige que o trabalho proporcionado pela livre iniciativa deve ser decente.

Dentro do conceito de trabalho decente avulta a defesa da saúde

e segurança do trabalhador. Não se pode promover o trabalho decente desgarrado da proteção do meio ambiente do trabalho.

A atividade portuária, por sua própria natureza, implica em risco, pois movimentada grandes cargas com grande volume de massa, cargas com conteúdo prejudicial à saúde (produtos químicos, granéis sólidos e materiais perigosos nos termos do Código IMDG¹).

Por essa razão, o trabalho portuário deve ser alvo de especial preocupação de toda a sociedade empenhada na promoção do desenvolvimento econômico e do trabalho decente.

O cuidadoso estudo das normas jurídicas referente ao meio ambiente do trabalho portuário fornece a um só tempo os instrumentos necessários à efetivação do direito fundamental ao trabalho decente e sadio e o desenvolvimento econômico.

2 Meio ambiente como direito humano fundamental de terceira dimensão

A divisão de direitos humanos fundamentais em gerações ou dimensões que demonstraria uma evolução dos direitos humanos com base no lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) foi feita por Karel Vasak durante aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, França (LIMA, 2003).

Em razão do emprego consagrado dessa classificação da universalidade dos direitos², merecendo, inclusive, expansão por parte de Paulo Bonavides (2020) que acrescentou à tríade inaugurada por Karel Vasak uma quarta e quinta gerações de direitos, o estudo do direito ao meio ambiente será feito com base nessa teoria.

Todavia, não se ignora que a divisão dos direitos humanos fundamentais em gerações ou dimensões visa otimizar o estudo pois a bem da verdade esses direitos formam uma unidade indivisível e harmônica. É equivocada a noção de superação de uma geração pela outra já que eles se complementam. A compartimentalização facilita

1 Código IMDG significa o Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional através da Resolução MSC 122(75).

2 George Marmelstein Lima no artigo "Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais" cita o voto do Ministro Celso de Mello para demonstrar que o STF também reproduziu a teoria dos direitos fundamentais (MS 22164, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155).

o estudo e revela a evolução histórica do tema. Mas é importante consignar que não há superação de uma geração por outra. Há sim uma acumulação e complementação dos direitos de modo que uma geração de direitos soma-se à outra, conforme lição de Flávia Piovesan (1998, p. 137):

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração (Universal de Direitos Humanos) demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível. Assim, partindo-se do critério metodológico, que classifica os direitos humanos em gerações, adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado, revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.

No século XVIII as revoluções liberais produziram seus frutos políticos e jurídicos. Como reação ao Antigo Regime, os partidários do liberalismo político defenderam a origem popular do poder e a limitação do poder político do Estado como forma de promoção da liberdade individual.

A Constituição dos Estados Unidos que entrou em vigor em 1789 contemplou a ideia de limitação do poder estatal e o princípio da supremacia constitucional diante das demais leis. Na visão liberal os direitos fundamentais compreendiam apenas os direitos civis e políticos com forte influência individualista. São chamados de direitos fundamentais de primeira dimensão.

Já no século XX constatou-se que a garantia da liberdade individual não era suficiente para garantir a paz social em vista da extrema pobreza. Havia a necessidade da atuação concreta do Estado com o objetivo de amparar os mais vulneráveis. O Estado Social que surge como resposta às demandas sociais tem um papel subvencionista com poder para interferir nas relações de trabalho e na economia.

A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de

1919 representam a ascensão do Estado Social. No Brasil a Constituição de 1934 inaugura essa tendência por aqui. Para Alexandre de Moraes (2022) os direitos sociais têm a finalidade de melhorar as condições de vida dos hipossuficientes em busca da igualdade social. Os direitos trabalhistas, previdenciários e econômicos passam a constar no texto constitucional, sendo compreendidos como meios materiais para efetivar os direitos individuais. Essas constituições buscavam conciliar o capitalismo e o bem-estar social. Esses são os direitos fundamentais de segunda dimensão³.

Os direitos de terceira dimensão surgem a partir da compreensão da existência de direitos coletivos ou difusos. Segundo a classificação de Karel Vasak, os direitos de terceira dimensão referem-se à solidariedade e à fraternidade, abrangendo o desenvolvimento, meio ambiente, autodeterminação dos povos e utilização do patrimônio cultural e histórico. São os direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Os direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, conforme inciso I do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os direitos coletivos são transindividuais, de natureza indivisível, cujo titular é grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, conforme inciso II do art. 81 do CDC.

A diferença entre os direitos difusos e coletivos é a possibilidade

3 É importante esclarecer que a categorização dos direitos humanos fundamentais a partir da atuação do Estado na sua implementação e eficácia não é perfeita sob o ponto de vista jurídico. Historicamente os direitos humanos fundamentais identificados como direitos civis e políticos (1ª dimensão) são tidos como suscetíveis de aplicação imediata pois demandariam apenas uma abstenção estatal. Já os direitos humanos fundamentais identificados como direitos econômicos, sociais e culturais seriam passíveis de aplicação progressiva pois exigiriam prestações positivas do Estado. Mas essa distinção em termos de atuação estatal eficácia jurídica é imperfeita pois, conforme explica Antônio Augusto Cançado Trindade, há direitos econômicos, sociais e culturais que demandam abstenção estatal e implementação imediata como o direito de associação sindical. Ao mesmo tempo há direitos civis e políticos que implicam em obrigações positivas do Estado como direito à assistência judiciária e direitos políticos referentes ao sistema eleitoral. O referido autor adverte que essa categorização seria reflexo de uma profunda divisão ideológica do mundo no início dos anos cinquenta. Essa dicotomia teria sido consagrada nos dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966. O antagonismo entre as nações do bloco ocidental e as nações pertencentes ao bloco socialista refletiu nos trabalhos da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1951 que decidiu elaborar, ao invés de um Pacto, dois Pactos. O Pacto dos Direitos Civis e Políticos que tratou dos direitos civis e políticos enfatizados pelas nações ocidentais e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que privilegia os direitos econômicos, sociais e culturais (TRINDADE, 2003).

de determinar a titularidade desses direitos. No direito difuso os beneficiários são indeterminados ou indetermináveis ao passo que no direito coletivo o grupo beneficiário é facilmente identificável.

Em suma, os direitos de terceira dimensão são transindividuais porque se destinam à proteção de toda coletividade cuja titularidade é de toda coletividade social.

O direito ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da CF/1988 é um direito humano fundamental de terceira dimensão, pois sua titularidade é difusa.

Em suma, o direito ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável não se limita a um único indivíduo ou grupo, mas se espalha para toda sociedade (MILARÉ, 2020).

3 Concepção quadripartite do meio ambiente

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na NBR ISO 14001 definiu meio ambiente como a circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas interrelações.

O inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

A doutrina discute a restrição ao conceito de meio ambiente contido no inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/1981 haja vista que referida lei é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Essa definição não abrange todos os aspectos do meio ambiente, pois abarca apenas o aspecto natural.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 306/2012 tentou corrigir essa deficiência conceitual ao definir meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, incorporando a posição do STF:

Resolução CONAMA n. 306 de 05/07/2002

[...]

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, são adotadas as definições constantes do Anexo I.

[...]

ANEXO I

DEFINIÇÕES

[...]

XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 2002).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022) sustentam que a CF/1988 adotou uma concepção ampla do meio ambiente, contemplando a integração entre os elementos naturais e os elementos humanos. Acrescentam que a conjugação do art. 225 com o inciso V do art. 216 e inciso VIII do art. 200 da CF/1988 consagram uma forte relação entre a proteção ecológica e a proteção social, inclusive sob um marco jurídico socioambiental.

Para José Afonso da Silva (1994) o meio ambiente corresponde a tudo que nos cerca podendo ser decomposto em: artificial, cultural e natural.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2022) explica que a definição de meio ambiente é ampla e que o legislador optou por estabelecer um conceito jurídico indeterminado, o qual foi devidamente interpretado pelo STF em 2005. Por ser um conceito jurídico indeterminado cabe ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo.

Este último autor apresentou uma concepção quadripartite de meio ambiente: natural, cultural, artificial (meio urbano) e laboral, a qual foi albergada pelo STF em 2005 no julgamento da ADI 3540-MC.

Interessa-nos para o presente estudo o meio ambiente do trabalho. O meio ambiente do trabalho é ambiente humano focado no local em que o trabalhador desenvolve suas atividades relacionadas com as condições de higiene e segurança. Por isso, são todos os aspectos que envolvem as condições de segurança e saúde do trabalhador em seu local de trabalho.

Cita-se a definição de Arion Sayão Romita (2005, p. 383):

[...] define-se meio ambiente do trabalho como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores em seu labor, qualquer que seja a sua forma.

Vale transcrever a definição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2022, p. 90) pois é amplamente adotada pelo C. TST:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Nesse sentido vide os acórdãos Ag-AIRR 605-10.2015.5.17.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 4/9/2020; Ag-RR 1139-80.2017.5.17.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/9/2019; RR 0001677-12.2015.5.17.0141, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 7/12/2018; AIRR 1099-48.2015.5.17.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/9/2017; AIRR 945-08.2015.5.17.0181, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5/5/2017.

Cumprir observar que o meio ambiente do trabalho não está restrito ao local de trabalho do trabalhador. Abrange também os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviços ou colegas. Por isso, o conceito de meio ambiente do trabalho leva em conta a pessoa do trabalhador e tudo o que o cerca (MELO, 2013).

O bem jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador. Lembre-se que o *caput* do art. 225 da CF/1988 assegura a todos o meio ambiente equilibrado.

A referida norma prevê que o direito ao meio ambiente é de todos sem distinção de qualquer natureza. É um direito difuso caracterizado pela titularidade indeterminável e integra o patrimônio de toda coletividade.

Com isso, a proteção conferida pela referida regra não faz qualquer distinção entre o empregado com vínculo empregatício e os demais trabalhadores. Todos os trabalhadores são titulares do direito ao meio ambiente do trabalho seguro.

Colhe-se nesse sentido a lição de Raimundo Simão de Melo (2013, p. 29):

A definição acima é das mais abrangentes, pois não se limita a tratar do

assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isso é muito importante e está dentro do contexto maior assecuratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, *caput*), uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão, e a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.

No mesmo sentido é o magistério de Arion Sayão Romita (2005, p. 384):

Quando se pensa em meio ambiente do trabalho, cogita-se de um espaço no qual atuam trabalhadores em geral, pouco importando a empresa a que vinculados mediante relação de emprego formal. Se a empresa contratante entrega serviços a serem executados em seu estabelecimento pela empresa subcontratada, os empregados desta têm direito à salubridade do meio ambiente de trabalho, tanto quanto os empregados da empresa tomadora. Afinal, os riscos ambientais são os mesmos, para uns e para outros. A prática revela que nem sempre a empresa contratante dispensa aos empregados da subcontratada os mesmos cuidados com o meio ambiente de trabalho, tal como procede em relação a seus próprios empregados, mediante atitude ética e juridicamente reprovável. Se os riscos ambientais são os mesmos para todos, não se justifica tratamento desigual dado a trabalhadores submetidos às mesmas condições de meio ambiente. A empresa tomadora, em caso de exteriorização dos serviços, será responsabilizada pelos danos causados aos empregados da fornecedora pelo meio ambiente insalubre.

O referido direito tem assento ainda no inciso XXII do art. 7º e no inciso VIII do art. 200 da CF/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988).

Com isso, as medidas de proteção à saúde visam concretizar o direito humano fundamental não apenas do trabalhador com vínculo mas também do trabalhador avulso. A natureza transindividual do direito ao meio ambiente saudável e a indeterminação de sua titularidade revelam que indistintos trabalhadores são alcançados pela proteção constitucional acima citada.

4 Compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção da saúde do trabalhador

O poder constituinte originário estabeleceu como objetivo da nossa ordem econômica tanto a busca do pleno emprego (inciso VIII do art. 170 da CF/1988) como a defesa do meio ambiente (inciso VI do art. 170 da CF/1988). Também assentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna.

Isso significa que numa sociedade guiada pelo sobreprincípio da dignidade da pessoa humana não basta gerar qualquer trabalho. É indispensável que o trabalho seja decente, pois esta característica compreende o trabalho que atende ao patamar mínimo civilizatório.

A partir de 1999 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou conceito de trabalho decente (BERTOLIN; KAMADA, 2015, p. 182):

“um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna para trabalhadores e trabalhadoras.”

No mesmo sentido, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2016, p. 105):

O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, ante os desafios impostos pela globalização econômica, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres

possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e para o desenvolvimento sustentável.

A ideia de trabalho decente pode ser extraída de um rico manancial normativo que compõe o mínimo de direitos do homem-trabalhador (BRITO FILHO, 2018): artigos XXIII e XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenções da OIT 87 e 98 (liberdade sindical), 29 e 105 (proibição de trabalho forçado), 138 e 182 (proibição de trabalho abaixo de uma idade mínima), 100 e 111 (proibição de discriminação); item 2 da Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998; artigos 6º a 9º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992.

Mas a caracterização do trabalho decente exige parâmetros objetivos que contemplem direitos mínimos.

A OIT fixou quatro pilares para o trabalho decente: liberdade de trabalho; igualdade no trabalho; proibição do trabalho infantil; liberdade sindical (BRITO FILHO, 2018). O trabalho decente representa a convergência dos quatro objetivos da OIT:

a) o respeito aos direitos no trabalho; b) promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a extensão da proteção social; d) o fortalecimento do diálogo social (ALVARENGA, 2016).

Mas José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018) delimitou com mais precisão esses direitos mínimos que caracterizam o trabalho decente. Ele dividiu esses direitos mínimos em três planos: plano individual, plano coletivo e plano da seguridade. Dentro do rol dos direitos individuais que configuram trabalho decente estão o direito ao trabalho; a liberdade de escolha do trabalho; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; proibição do trabalho infantil. No plano coletivo José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018) arrola a liberdade sindical como indispensável à caracterização do trabalho

decente. E, finalmente, no plano da seguridade há a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

A OIT considera o trabalho decente fundamental para atingir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. Em síntese, mesmo que não existisse esse rico complexo normativo garantidor do trabalho decente bastaria invocar o princípio da dignidade da pessoa humana para subsidiar no plano normativo a defesa do trabalho decente.

Merece transcrição a síntese de trabalho decente e sua umbilical relação com o princípio da dignidade da pessoa humana feita por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 57):

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. Como afirmado pela OIT, *“en todas partes, y para todos, el trabajo decente es un medio para garantizar la dignidad humana”*.

Em abono a esse entendimento Rúbia Zanutelli de Alvarenga (2016) complementa ao afirmar que o trabalho decente dignifica e valoriza o ser humano na medida em que permite o atendimento de todas as suas necessidades materiais básicas e sua integração social ao contribuir para o bem da coletividade. Conclui, finalmente, que o trabalho decente é um direito da personalidade do trabalhador:

Verifica-se, assim, que o trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano, em todos os aspectos de sua vida, seja profissional ou pessoal. Razão pela qual denota-se o trabalho decente como um direito humano e fundamental do trabalhador, por assegurar-lhe o acesso a bens materiais, ao bem-estar, à satisfação profissional e ao completo desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, bem como o direito à sua integração social (art. 6º da CF/88). Somente pela realização do direito ao trabalho decente, previsto no artigo 6º da CF/88, será preenchido o conteúdo reclamado no art. 1º, III, e do *caput* do art. 170 da CF/88.

[...]

Portanto, o trabalho decente constitui instrumento de realização pessoal e fundamento sobre o qual o homem realiza os seus desejos pessoais, revela a sua criatividade, desenvolve a sua personalidade e torna possível a execução de uma tarefa voltada para o bem de toda a humanidade. O trabalho passa a ser uma atividade desenvolvida pelo homem com o fim último de atender às exigências básicas do ser humano, no plano da realidade material e espiritual, dando à pessoa humana garantia de vida e de subsistência, para que ao homem seja oferecido um todo imprescindível a uma vida digna e saudável, encontrando-se ligado não apenas aos direitos da personalidade do ser humano como também à sua afirmação econômica, social, cultural e pessoal. (ALVARENGA, 2016, p. 91 e 93).

Como visto, não basta a geração de empregos se não for preservado o bem mais precioso do trabalhador, qual seja, sua vida. Por isso, a prioridade em termos de condições de trabalho é a preservação da salubridade e segurança do ambiente de trabalho. Mesmo porque a deterioração das condições de vida do trabalhador compromete a harmonia entre a relação capital-trabalho (BRITO FILHO, 2018).

O meio ambiente do trabalho tem íntima relação com a proteção da saúde haja vista que a Organização Mundial da Saúde por meio do relatório de sua 8ª Conferência estabelece um conceito mais amplo de saúde que não se limita à ausência de enfermidade ou de doença, pois compreende um amplo bem-estar físico, mental e social (ALVARENGA, 2016).

Esse conceito ampliado de saúde - abarcando os elementos físicos e mentais diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho - também foi contemplado pela alínea "e" do art. 3º da Convenção n. 155 da OIT promulgada pelo Decreto n. 1.254/1994 revogado pelo Decreto n. 10.088/2019 que consolidou os atos normativos editados

pelo Poder Executivo acerca das promulgações das convenções da OIT.

Se a concepção de saúde é mais abrangente e sua proteção implica na indispensável preservação do meio ambiente do trabalho, é preciso reconhecer que a tutela do meio ambiente do trabalho não se limita ao enfrentamento dos riscos físicos, químicos e biológicos, mas também os riscos ergonômicos e psicossociais (MARANHÃO, 2017).

Nesse sentido, para que a tutela jurídica do bem jurídico assegurado pelo inciso XII do art. 7º e *caput* do art. 225 da CF/1988 seja efetiva é preciso compreender o meio ambiente do trabalho não apenas na interação homem-natureza, mas também as interações homem-técnica e homem-homem (MARANHÃO, 2017).

A compreensão de meio ambiente do trabalho limitada à realidade espacial (riscos físicos, químicos e biológicos) seria deficitária para o atendimento do princípio-guia da dignidade da pessoa humana.

Com essa preocupação de oferecer um conceito que conjugue todos esses elementos Ney Maranhão (2017, p. 126) define meio ambiente do trabalho como:

[...] a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.

Por isso, a tutela jurídica deve focar de forma sistêmica o meio ambiente do trabalho, conjugando fatores naturais e humanos, considerar os fatores de riscos (condições de trabalho, organização do trabalho relações interpessoais), alcançar o ser humano independente do seu status justralhista, ou seja, independente de haver relação de emprego dotada de subordinação jurídica e, por fim, salvaguardar a sadia qualidade de vida (MARANHÃO, 2017).

A preocupação ambiental, mormente em atividade de alto risco, visa dar concretude ao valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º da CF/1988) e a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII do art. 7º da CF/1988).

Em última instância, a preservação do meio ambiente do trabalho resguarda a direito à vida (ALVARENGA, 2016), pois a deterioração das condições de trabalho pode progressivamente eliminar o bem-estar físico e mental, culminando em doenças, ou abruptamente ceifar a vida do trabalhador num acidente.

Tem-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho a um só tempo protege os trabalhadores com a redução dos riscos da atividade e proporciona o incremento da produtividade já que visa prevenir afastamentos causados por doenças e acidentes. Com isso, a correta modulação da proteção ao meio ambiente do trabalho tem a virtude de conciliar o desenvolvimento econômico com a promoção do bem-estar de todos. Para tanto, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução constituem-se em instrumentos importantes para a otimização de medidas de proteção ambiental.

5 A regulação normativa do trabalho portuário

A Lei n. 4.860/1965 dispunha sobre o regime de trabalho nos portos organizados. A operação portuária era dividida entre o trabalho de capatazia, que competia ao Estado e o desenvolvia em regime de monopólio por meio das Companhias Docas, e o de estivagem que era realizado pelas entidades estivadoras, empresas particulares que utilizavam mão de obra contratada de forma avulsa junto aos sindicatos representativos das categorias profissionais que atuam na orla portuária (FLEURY, 2014). Nessa época não havia a preocupação com a proteção da saúde dos trabalhadores.

Ronaldo Curado Fleury (2014) chama a atenção para o total descaso com a segurança dos trabalhadores naquele período que antecedeu a Lei n. 8.630/1993. Relata que os trabalhadores submetiam-se a jornadas extenuantes de trabalho de até 24 horas; não havia equipamentos de proteção individual; havia o costume dos trabalhadores escalados “venderem” a oportunidade de trabalho para terceiros sem conhecimento ou prática do trabalho portuário, retendo mais da metade da remuneração; acidentes fatais não eram incomuns; sistema de distribuição de trabalho era conhecido como “fé”, pois os diretores e seus apadrinhados eram escolhidos previamente para as melhores funções e em seguida escolhiam livremente os avulsos que trabalhariam em suas equipes (ternos). O referido autor acrescenta que havia clara discriminação praticada pelo grupo que havia vencido a eleição sindical.

A Lei n. 8.630/1993 permitia que terminais privados movimentassem cargas de terceiros e determinava que os operadores portuários constituíssem em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário com o objetivo de selecionar, treinar, selecionar e disponibilizar a mão de obra do trabalhador portuário (FRANZESE, 2021).

Essa lei retirou dos sindicatos profissionais e transferiu para o órgão gestor de mão de obra o dever de manter cadastro dos portuários avulsos e de escalá-los. Além disso, o OGMO ficou incumbido de promover treinamento e habilitação profissional, fornecer equipamento de proteção individual e fiscalizar o seu uso (FLEURY, 2014).

A Lei n. 9.719/1998 estendeu também aos operadores portuários a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho portuário (*caput* do art. 9º) (FLEURY, 2014).

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 9.719/1998 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Norma Regulamentadora (NR) n. 29 que estabelece as medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho portuário. Destaque importante é que essa NR aplica-se tanto a bordo como em terra, assim como às demais atividades nos portos e nas instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado, e nos terminais retroportuários.

Desde a Lei n. 4.860/1965 verificou-se uma evolução normativa na proteção do meio ambiente do trabalho portuário.

Todavia, não basta haver norma se esta não é dotada de eficácia o que exige em certa medida adesão social e disposição do Poder Público em fazer cumprir suas disposições. Ronaldo Curado Fleury (2014) explica que a implantação da Lei n. 8.630/1993 esbarrou na ineficiência do Estado em cumprir as normas de segurança nos trechos do cais sob sua administração; na resistência dos empregadores e dos trabalhadores avessos às inovações.

A mudança do marco regulatório veio por meio da Medida Provisória n. 595/2012 convertida na Lei n. 12.815/2013. Essa nova lei trouxe mudanças significativas. O § 3º do art. 41 da Lei n. 12.815/2013 estabeleceu que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte ou cancelamento, o que exclui o cancelamento por aposentadoria. Essa disposição positivou o entendimento do TST fixado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 395400-82.2009.5.09.0322 para conferir interpretação ao § 3º do § 3º do art. 27 da Lei n. 8.630/1993 conforme a CF/1988 no sentido de que a aposentadoria espontânea não cancela a inscrição no cadastro e do registro do OGMO em razão do disposto no inciso XXXIV do art. 7º da CF/1988 que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso. No julgamento das ADI 1770 e ADI 1721 o STF considerou inconstitucionais as regras dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT que consideram a aposentadoria como meio de extinção automática do

vínculo empregatício. A nova lei ainda reconheceu que os trabalhadores portuários constituem categoria profissional diferenciada, conforme § 4º do art. 40. Por fim, passou a constar a prescrição para as ações relativas ao crédito decorrentes da relação de trabalho avulso em 5 anos até o limite de 2 anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra, conforme § 4º do art. 37 (FRANZESE, 2021).

A NR n. 15 que trata das atividades insalubres aplica-se também aos trabalhadores portuários haja vista o contato que mantêm com todo tipo de carga.

6 A efetividade da proteção ao meio ambiente do trabalho portuário

Em uma era de extensa enunciação de direitos o desafio é a concretização dos direitos humanos fundamentais. E como já foi visto, os direitos humanos fundamentais não se limitam às liberdades públicas (direitos humanos fundamentais de primeira dimensão). A concretização dos direitos deve ser buscada também no domínio econômico como forma de atender o princípio-guia da dignidade da pessoa humana. Cita-se a lição de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera acerca da indissociável relação entre concretização dos direitos humanos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana:

Tal exigência de Maritain acerca do espírito de amizade fraterna - ou seja, de uma sociedade fraterna - se cumpre quando o homem ama os outros como a si mesmo, o que juridicamente se realiza com a ampla concretização dos direitos humanos. Id est, sociedade fraterna é aquela que, sem reservas, atribui tangibilidade e exequibilidade aos direitos humanos, dando satisfação universal à dignidade da pessoa humana.

[...]

Todos os direitos do homem convergem para o específico direito objetivo natural da dignidade da pessoa humana e, por desdobramento, da dignidade planetária, de modo que a concretização destas é também o melhor atestado da satisfação plena dos direitos subjetivos naturais. Logo, os direitos humanos estão enquadrados no realismo jurídico e não se interpretam, mas se concretizam - isto é, executam-se diante das realidades com o fim específico da consecução objetiva e tangível do direito da dignidade da pessoa humana. Daí a precedência atribuída à dignidade da pessoa humana sobre toda ordem jurídica,

tal como é pacífico na jurisprudência do STF ao demonstrar que tal proeminência não é atributo da positivação, mas do imperativo de direito objetivo inato do homem e de todos os homens. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 88 e 117).

Há uma interessante classificação dos direitos humanos sob uma perspectiva de tríplice dimensão. Essa classificação não guarda relação com a classificação histórica feita por Karel Vasak já citada neste estudo. A classificação dos direitos humanos sob a tríplice dimensão feita por Angel Rafael Marino Castellanos e Suzana María da Glória Terruró (1999) considera:

- 1) reconhecimento no ordenamento jurídico interno, especialmente na Constituição, dos direitos humanos;
- 2) criação das condições materiais que propiciem o desfrute e o exercício dos direitos reconhecidos;
- 3) institucionalização de um sistema de garantias para assegurar a proteção e a tutela dos direitos.

A primeira dimensão (formal) está atendida na medida em que há extensa positivação dos direitos, inclusive o direito humano fundamental concernente ao meio ambiente do trabalho. A CF/1988 reserva o Capítulo II do Título II para os direitos sociais e o Capítulo VI do Título VIII para o meio ambiente. Além disso, há farta legislação infraconstitucional e normas regulamentares que tratam do meio ambiente do trabalho.

A terceira dimensão que consiste na existência de um sistema de garantias para tutelar os direitos afigura-se satisfatória no Brasil. José Claudio Monteiro de Brito Filho associa essa terceira dimensão com o sistema processual o qual ele considera adequado:

Quase encerrando o capítulo, embora não seja esse o propósito do livro, cabe tecermos poucas palavras sobre a dimensão que se pode chamar de processual do Direito, em que estão as garantias para a proteção dos direitos.

A esse respeito, podemos dizer que o Brasil tem um modelo de solução de conflitos de interesse em matéria de trabalho que é adequado. As normas de Direito Processual do Trabalho, embora não sejam perfeitas, foram concebidas para emprestar celeridade ao julgamento das questões submetidas ao Judiciário Trabalhista.

Isso fica claro quando verificamos números ainda recentes divulgados

a respeito da Atuação da Justiça do Trabalho. Em 2008 foram recebidos, nas três instâncias do Judiciário Trabalhista, 2.740.952 (dois milhões, setecentos e quarenta mil novecentos e cinquenta e dois) processos, sendo 69,5% na 1ª instância. Desse total, somente 10.521 (dez mil quinhentos e vinte e um) não foram julgados. Já em 2013, somente cinco anos depois, conforme dados apresentados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de quatro milhões de novas ações foram ajuizadas, tendo tramitado nas três instâncias quase oito milhões de processos nesse ano.

Números dessa grandeza, embora possam revelar um ramo do Judiciário que tenta primar pela solução rápida dos conflitos, pois isso fica claro pelo número de julgamentos, revelam, ao mesmo tempo, alto grau de violação de direitos trabalhistas, o que demonstra que ter, ao mesmo tempo, os direitos dos trabalhadores nas dimensões formal e material ainda está longe de ser uma realidade.⁴ (BRITO FILHO, 2018, p. 83).

Com efeito, não se pode negar que há um amplo sistema de garantias que franqueia ao indivíduo a tutela dos direitos sociais. Mas a efetividade dos direitos sociais não pode prescindir da sua dimensão material. O gargalo encontra-se na criação das condições materiais para o exercício dos direitos sociais.

A existência de um manancial normativo que reconhece com amplitude suficiente os direitos sociais (1ª dimensão ou dimensão formal) e o amplo acesso a um sistema com instrumentos processuais (ação civil pública, mandado de segurança individual e coletivo, interdição e embargo previsto no art. 161 da CLT e NR 3 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e greve ambiental) e órgãos especializados (sindicatos, associações, Ministério do Trabalho e Emprego, Justiça do Trabalho, Defensoria Pública e Ministério Público do Trabalho) (3ª dimensão ou dimensão processual) privilegiam uma abordagem repressiva e reparatória das consequências geradas pela precarização das medidas de segurança e saúde do trabalhador.

Para uma mudança de abordagem que privilegie a prevenção é preciso envidar esforços para a criação das condições materiais para o exercício dos direitos sociais (2ª dimensão ou dimensão material).

4 O Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2021 indica que no ano de 2021 houve um aumento de 0,1% da demanda processual em comparação com o ano anterior, totalizando 2.550.397 casos novos. E foram julgados 2.830.478 processos (BRASIL, 2022, p. 8).

O engajamento da sociedade em especial do corpo empresarial, contemplando uma visão mais humanista e menos patrimonialista e a execução de políticas públicas voltadas para a prevenção e precaução podem assegurar eficácia ao direito de proteção ao meio ambiente do trabalho:

No que diz respeito ao meio ambiente do trabalho, muito embora se possa notar avanço nessa área, ainda insuficiente, não perdemos, ainda, uma visão patrimonialista do assunto, o que é necessário para mudar o enfoque a respeito da questão, passando-se para noção que privilegie a prevenção, em vez de a reparação. [...]

Quanto às condições de trabalho, o dia a dia do Judiciário Trabalhista revela que as prescrições legais mínimas de proteção do trabalhador são continuamente desrespeitadas, sendo ainda pouco efetiva a fiscalização no plano administrativo, muito embora se deva reconhecer o esforço dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e a qualidade de seu trabalho.

[...]

Somente quando o Poder Público e a sociedade conscientizarem-se de que todos os esforços devem ser dirigidos ao combate à desigualdade e à miséria, o primeiro efetivamente executando as políticas públicas previstas no texto constitucional, e realmente engajado em ação que objetive garantir o trabalho decente, poderemos ter chance de avançar no cumprimento da segunda dimensão dos Direitos Humanos, a dimensão material, dando sentido e realidade às demais. (BRITO FILHO, 2018, p. 81).

A deficiente proteção ao meio ambiente do trabalho deságua na falta de efetividade do direito à sadia qualidade de vida e ao desenvolvimento equilibrado. O esforço na consagração de direitos sociais no plano normativo e o aperfeiçoamento do sistema de tutela desses direitos contemplou apenas o aspecto reparatório. Isso porque na nossa sociedade ainda marcadamente patrimonialista, em regra, a violação ao direito faz surgir uma pretensão reparatória.

Por isso, o enfoque na proteção ao meio ambiente do trabalho ainda é essencialmente reparatório. Espera-se a transgressão do direito e o surgimento da lesão para em seguida exigir-se a reparação pecuniária.

Esse tipo de abordagem não evita satisfatoriamente a lesão ao direito do trabalhador ao meio ambiente do trabalho saudável. Essa agressão repercute nas esferas físicas e psíquicas do trabalhador, mas

também se irradia para toda a sociedade com custos para a Previdência Social em caso de doenças do trabalho e acidentes. Há ainda outras repercussões irreversíveis e imensuráveis como a morte do trabalhador que gera profunda dor, tristeza e desalento para a família e amigos, além de comprometimento da coesão social a partir de uma perspectiva de revolta e desesperança. Também há repercussões econômicas graves para o complexo empresarial que se beneficia da força de trabalho e acaba arcando com indenizações e perda de produtividade.

Para que se atinja a efetividade desejada é preciso mudar o enfoque reparatório para o preventivo a fim de concretizar o direito social ao meio ambiente do trabalho saudável e conciliar a valorização do trabalho com a livre iniciativa.

7 O emprego dos princípios da prevenção e da precaução no meio ambiente do trabalho portuário

O princípio da prevenção está expressamente previsto no inciso I do art. 6º da Lei n. 12.305/2010 (Lei de Resíduos Sólidos), parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e art. 3º da Lei n. 12.187/2009 (Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima). Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022) explicam que o princípio da prevenção aplica-se a situações nas quais se tem conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e em razão do potencial lesivo já diagnosticado. Por isso, é aplicado para evitar danos já conhecidos.

Esse princípio atua antes da consumação do dano em vista do mandamento contido no inciso XII do art. 7º da CF/1988 (ALVARENGA, 2016). A exigência de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente prevista no inciso IV do § 1º do art. 225 da CF/1988 representa o princípio da prevenção.

No âmbito jurisdicional esse princípio pode ser aplicado por meio de tutela inibitória prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC; art. 84 do CDC; artigos 3º, 4º e 11 da Lei n. 7.347/1985. A tutela inibitória é voltada para o futuro, pois visa impedir a prática, continuação ou mesmo a repetição do ato ilícito.

No julgamento do AIRR 8-28.2012.5.06.0013 o C.TST considerou que o provimento inibitório é adequado para impedir o empregador de praticar ato ilícito que colocasse em risco a segurança dos trabalhadores:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO PROVIMENTO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que se objetiva proteger os direitos dos empregados do reclamado, quanto à observância de normas de segurança e higiene do trabalho. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função de defensor dos interesses da sociedade, cabendo-lhe, conforme a dicção dos artigos 127, *caput*, e 129, III, respectivamente, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e a promoção da “ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, o artigo 82, I, do CDC estabelece que, para fins do artigo 81, parágrafo único, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a ação coletiva, donde se conclui que o Parquet detém legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não bastasse, o artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar n. 75/93 atribui competência ao Ministério Público da União para propor ação civil pública visando à proteção de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”. Portanto, a interpretação que emana dos dispositivos mencionados é de que a sua legitimidade abrange também a ação coletiva tendente a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu. No presente caso, portanto, em que se busca a tutela de direitos dos empregados da reclamada, quanto à observância de normas de segurança e higiene do trabalho, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública visando à preservação da ordem jurídica trabalhista, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Não configura ofensa às garantias constitucionais a cominação em destaque, vez que a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas por ele traçadas. Assim, ao formular sua defesa, sem atentar para as normas que definem a responsabilidade das partes por dano processual e, ainda, para a multa imposta pela sua utilização inapropriada, não há falar em reforma da decisão que, vislumbrando o caráter protelatório dos embargos opostos

pela parte, aplicou-lhe a pena legal correspondente. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO PROVIMENTO. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta, e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que ação civil pública inibitória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetiva condenar a reclamada em obrigação de fazer consistente em manter todas as máquinas com sistema de intertravamento nas portas de acesso às polias e sistema de transmissão de força, nos termos do item 12.47, da NR 12, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como impor a ela o compromisso patronal judicial em atender tais normas no tocante às novas aquisições de maquinários. Assim, o julgador, ao constatar que houve o atendimento quanto ao sistema de intertravamento nas atuais máquinas em conformidade com a referida norma regulamentadora após o infortúnio, determinou ex officio a correção da condenação em multa por descumprimento de obrigação de fazer, para descumprimento da obrigação de não fazer. Logo, a imposição de obrigação de fazer e/ou sua conversão em obrigação de não fazer decorreu da análise do caso concreto, por parte do julgador, e teve amparo no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo os artigos 84 do CDC e 461 do CPC. Além disso, a reclamada se recusou a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que lhe foi oportunizado pela Autoridade Ministerial. Importa lembrar, que o fundamento fático para o pedido veiculado na ação civil pública foi

um acidente de trabalho decorrente do manuseio da máquina sem sistema de intertravamento, inclusive com perda corporal por parte do trabalhador, ocorrido em novembro de 2009. A tutela inibitória postulada pelo reclamante tem como escopo a não repetição e a não continuação da prática de um ilícito, em conformidade com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo Ministério Público do Trabalho de compelir a reclamada em manter todas as máquinas com sistema de intertravamento nas portas de acesso às polias e sistema de transmissão de força, nos termos do item 12.47, da NR 12, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois é justificado o receio de que o ato fatídico já ocorrido com empregado da empresa ré ocorra novamente com outros empregados da mesma. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM DEBEATUR. NÃO PROVIMENTO. A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima. Na hipótese, a egrégia Corte Regional reconheceu que a reclamada manteve máquinas sem travamento de segurança, ao arrepio da lei, de normas regulamentares e especificações técnicas, procedimento que causou infortúnio de natureza irreversível a empregado e demonstrou potencialidade a tantos outros, em prejuízo da coletividade, pelo descumprimento cotidiano de normas de segurança e higiene do trabalho no uso de máquinas, no fabrico de seus produtos, da marca VITARELLA. Assim, concluiu que restou configurado o dano e a conduta negligente da reclamada, de forma que o valor arbitrado, de R\$ 10.000,00, revelava-se insuficiente ao fim inibitório pretendido e à potência do dano, motivo pelo qual o majorava para R\$ 30.000,00, levando-se em conta o porte da empresa e o caráter punitivo e desestimulador da compensação. Tais premissas são incontestas, à luz da Súmula n. 126. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-8-28.2012.5.06.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/03/2017).

A aplicação do princípio da prevenção por meio da tutela inibitória amolda-se perfeitamente ao escopo de evitar o risco certo à saúde do trabalhador. Isso porque essa espécie de tutela impede a consumação do dano, conservando a integridade do bem jurídico tutelado. Rejeita-se, com isso, a tendência perversa de monetização do direito social que frequentemente é violado, restando a sua conversão em pecúnia por meio de tutela reparatória.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2022) explicam que a tutela inibitória destina-se a impedir ato ilícito a ser praticado no futuro, sendo desnecessário demonstrar o dano e a culpa. Basta demonstrar a ameaça da prática de ato ilícito ou o risco de repetição de ato já praticado (novo ato ilícito) ou ainda a continuação do ato (ato continuado). O objeto da tutela inibitória pode ser um ato comissivo ou um ato omissivo. Os autores esclarecem que o complexo normativo pode prever condutas negativas ou positivas como forma de proteger direitos. Nesse caso, a tutela inibitória específica é feita pelo legislador:

A tutela inibitória pode atuar para evitar um ilícito comissivo ou um ilícito omissivo. No primeiro caso, será necessário impor um não fazer; ao passo que no segundo será preciso impor um fazer. Perceba-se que a tutela inibitória não se destina a impedir um fazer, mas sim a impedir um ilícito, não importando se a sua natureza é comissiva ou omissiva.

No Estado constitucional, marcado pelo dever de proteção, avultam as normas que impõem condutas negativas ou positivas para dar proteção aos direitos. Tais normas têm função preventiva, pois partem da premissa de que determinadas condutas são imprescindíveis para evitar o dano. Estas normas frequentemente respondem ao dever de tutela preventiva outorgado ao legislativo. Ou melhor, tais normas prestam tutela preventiva ou inibitória aos direitos. Trata-se de uma tutela inibitória normativa. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022, p. 923).

Como se observa, o princípio da prevenção positivado na legislação ambiental é um exemplo de tutela inibitória normativa. A título de exemplo cite-se novamente a exigência de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente prevista no inciso IV do § 1º do art. 225 da CF/1988, representa o princípio da prevenção. A obrigatoriedade de criação da Comissão de Comissão Interna de

Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), conforme art. 163 da CLT e NR 5 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego também é um exemplo desse princípio. Por fim, há ainda o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previsto no art. 157 da CLT e na NR 7 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) que substituiu o antigo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) previsto também no art. 157 da CLT e na NR 9 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para todos os casos em que não houver previsão específica na lei será possível empregar o princípio da prevenção por meio de tutela inibitória (parágrafo único do art. 497 do CPC; art. 84 do CDC; artigos 3º, 4º e 11 da Lei n. 7.347/1985) como forma de inibir conduta comissiva ou omissiva que ofende o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Conforme leciona Rodrigo Machado Cabral da Costa (2020), o meio ambiente do trabalho portuário envolve diversas atividades de risco certo e acentuado à segurança do trabalhador, o que atrai a incidência desse princípio.

A remuneração dos trabalhadores nos portos está atrelada à quantidade de cargas que movimentam. Por isso, esses trabalhadores costumam ser escalados para longas jornadas de trabalho decorrentes de dobras, o que potencializa os riscos de acidente.

Além disso, o transporte de cargas, manuseio de produtos pesados com desconforto ergonômico, ruídos, vibrações, umidade, poeira, gases, tudo isso pode gerar danos permanentes ou temporários aos trabalhadores (COSTA, 2020).

A alínea "d" do n. 1 do art. 4º da Convenção n. 152 da OIT também contempla o princípio da prevenção.

A NR 29 contemplou expressamente o princípio da prevenção no item 29.3.3 ao atribuir ao OGMO em conjunto com os operadores portuários e tomadores de serviço do encargo de definir medidas de prevenção, além de atribuir ao operador portuário, tomador de serviço e empregador o dever de elaborar e implementar Programa de Gerenciamento de Riscos (item 29.4.1). Aos trabalhadores cumprir as disposições daquela NR a utilizar os equipamentos de proteção (item 29.3.5). Há, ainda, a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário que deverá ser constituída de forma paritária, por representantes dos trabalhadores portuários avulsos e por representantes dos operadores portuários e tomadores de serviço integrantes do OGMO, conforme item 29.7.3 da NR 29.

Uma preocupação especial é a jornada de trabalho. O art. 8º da Lei n. 9.719/1998 com o objetivo de limitar jornadas de trabalho longas e contíguas estabelece que na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá ser observado um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas. Mas o referido dispositivo faz uma ressalva permitindo a redução desse intervalo em situações excepcionais de acordo com a norma coletiva. Esclareça-se que essa redução do intervalo somente deve ocorrer em situações excepcionais assim consideradas aquelas em que há grave risco à segurança ou perecimento de direito.

Eventual alargamento dessa hipótese poderá estimular a dobra das convocações, monetizando o direito do intervalo interjornada e levando à fadiga do trabalhador avulso e conseqüente risco de acidente de trabalho.

Em suma, a administração do porto (inciso VI do § 1º do art. 17 da Lei n. 12.815/2013), operadores portuários e o OGMO (inciso V do art. 33 da referida lei), tomadores de serviços e empregadores (NR 29) têm responsabilidade pelo cumprimento da legislação referente à saúde e segurança do trabalho.

Em caso de inércia de qualquer um destes responsáveis no atendimento de regra imperativa, como a omissão na implementação de programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, ou no caso de conduta comissiva, como a ameaça de exigência de dobra da jornada, caberá ao interessado por meio pleitear tutela inibitória seja para pleitear um fazer seja para pleitear um não fazer.

O princípio da precaução visa regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos. Busca evitar a concretização de um dano diante de um risco incerto sobre o qual não há conhecimento científico adequado para assimilar a complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos negativos de determinada técnica ou substância empregada (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

Foi previsto inicialmente no Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 16: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. (IPHAN, 1995, p. 4).

O inciso V do art. 2º da Lei n. 6.938/1981 consagrou esse princípio ao estabelecer “controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras”. E o art. 9º ao prever os instrumentos da avaliação de impactos ambientais (inciso III) e o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras (inciso IV) também consagrou esse princípio.

Os incisos IV e V do § 1º do art. 225 da CF/1988 também tratam do princípio da precaução ao exigir estudo prévio de impacto ambiental.

Como se observa, o referido princípio preconiza cautela jurídica no tratamento de atividades, em meio a um cenário de incerteza científica, que geram um risco potencial.

Mas foi o art. 1º da Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) que consagrou de forma expressa o princípio da precaução.

Posteriormente esse princípio constou no parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), art. 3º da Lei nº 12.187/2009 (Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima) e inciso I do art. 6º da Lei nº 12.305/2010.

Pelo princípio da precaução a incerteza científica milita em favor do ambiente (*in dubio pro natura*). O STJ tem entendido que o princípio da precaução autoriza a inversão do ônus da prova, recaindo sobre o poluidor o encargo de provar a segurança ambiental da técnica ou da substância:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.
4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito

subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (REsp n. 1.060.753/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula n. 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei n. 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.311.669/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

Na seara do meio ambiente do trabalho o entendimento acima

citado tem perfeita aplicação pois caberá ao OGMO, operador portuário, empregador e tomador de serviços demonstrar a observância das regras de higiene, saúde e segurança do trabalho.

8 Conclusão

Os direitos de terceira dimensão na classificação de Karel Vasak referem-se à solidariedade e à fraternidade, abrangendo o desenvolvimento, meio ambiente, autodeterminação dos povos e utilização do patrimônio cultural e histórico. São os direitos de titularidade coletiva ou difusa. O direito ao meio ambiente equilibrado previsto no art. 225 da CF/1988 está inserido dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão, pois sua titularidade é difusa.

A concepção quadripartite de meio ambiente apresentada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2022) alberga o meio ambiente natural, artificial (meio urbano), cultural e do trabalho. Essa concepção foi albergada pelo STF em 2005 no julgamento da ADI 3540-MC.

No plano constitucional a proteção ao meio ambiente do trabalho encontra guarida no inciso XXII do art. 7º, inciso VIII do art. 200 e art. 225 da CF/1988 e atende ao objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conciliando o trabalho humano com a livre iniciativa.

Com efeito, a ordem econômica prevista no art. 170 da CF/1988 está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, além de buscar o pleno emprego. Ocorre que não basta a geração de qualquer trabalho. É preciso que o trabalho gerado seja um meio de realização das potencialidades humanas.

Em suma, o trabalho perseguido como objetivo é aquele decente, pois somente este promove a dignidade da pessoa humana.

Segundo parâmetros mais objetivos e bem definidos por José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018) o trabalho para ser decente deve atender requisitos mínimos que ele dividiu em três planos: individual, plano coletivo e plano da seguridade.

O direito de exercer o trabalho em condições que preservam a saúde do trabalhador insere-se no plano individual.

Assim, a busca incessante pelo pleno emprego tem como norte o trabalho decente, o qual exige no plano individual o respeito máximo às condições de saúde e segurança.

O desafio que se coloca é a efetividade desse direito.

Como já foi visto, a tríplice dimensão dos direitos humanos proposta por Angel Rafael Marino Castellanos e Suzana María da Glória Terruró

(1999) indica que o problema reside na 2ª dimensão ou dimensão material.

Isso porque a proteção ao meio ambiente laboral desfruta tanto de prestígio constitucional quanto legal. Já foi visto que há mais de uma passagem no texto constitucional que assegura esse direito social.

Ao mesmo tempo, o Brasil goza de um amplo sistema de tutelas de direito, assegurando aos cidadãos amplo acesso a esse sistema (3ª dimensão ou dimensão processual). Mas faltam as condições materiais que propiciem o desfrute e o exercício dos direitos reconhecidos.

Nota-se uma lenta evolução na criação desses meios materiais, especialmente porque o setor empresarial tem constatado pouco a pouco que a precarização do meio ambiente do trabalho gera riscos econômicos como indenizações por doenças e acidentes de trabalho e queda de produtividade.

Mas é preciso que todos os atores sociais apressem-se nessa evolução. As condições de trabalho dos portuários merecem preocupação dada a singularidade do trabalho exercido por aqueles trabalhadores que transportam cargas com conteúdo prejudicial à saúde, manuseiam produtos com riscos ergonômicos, físicos, químicos e biológicos.

Em meio a esse cenário é preciso superar a tendência patrimonialista na qual a proteção ambiental é tratada como um custo a ser contornado e abordar a questão sob uma perspectiva humanista que contempla a dignificação do trabalho, mormente dentre aqueles trabalhadores mais vulneráveis ao risco.

Também é preciso priorizar alterar a cultura jurídica e empresarial que se acostumaram com a abordagem essencialmente reparatória. Em regra naturalizou-se a transgressão do direito e a partir do surgimento da lesão admite-se a reparação pecuniária. Essa dinâmica de priorizar o ressarcimento em detrimento da prevenção é perversa, pois monetiza o direito quando o escopo da norma é a conservação dos direitos humanos fundamentais.

Por isso, o enfoque deve ser a prevenção com o objetivo de preservar o meio ambiente do trabalho e em última instância proteger a vida do trabalhador, bem supremo. Esse enfoque conduz à criação das condições materiais necessárias para a efetividade do direito à preservação do meio ambiente laboral.

Nesse contexto os princípios da prevenção e da precaução são o fundamento de direito material adequado para evitar o dano à saúde

e à segurança dos trabalhadores e a perversa conversão de um direito indisponível em pecúnia (nos casos em que após a concretização do dano resta apenas o ressarcimento).

O princípio da prevenção é utilizado nas hipóteses nas quais se tem certeza sobre as consequências danosas de uma atividade já comprovada, enquanto que o princípio da precaução aplica-se às situações nas quais a atividade gera um risco incerto sobre o qual não há ainda certeza científica sobre suas consequências.

No plano processual a tutela inibitória é o meio processual adequado para veicular a pretensão de se conservar a integridade de um direito antes que ele seja agredido.

Esse tipo de tutela tem a virtude dispensar a demonstração do dano e da culpa, exigindo apenas a demonstração da ameaça de ato contrário ao direito.

Assim, a recusa, inércia ou aplicação ineficiente das disposições referentes à saúde e segurança do trabalho, mormente aquelas contidas na NR 29, podem ser enfrentadas com base no princípio da prevenção e por meio de tutela inibitória, empregando-se, ainda, o princípio da precaução a fim de impor ao OGMO, operador portuário, empregador e tomador de serviços o ônus de demonstrar o atendimento da legislação de proteção à saúde e segurança do trabalhador.

Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Trabalho decente: direito humano e fundamental*. São Paulo: LTr, 2016.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coord.). *Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual*. São Paulo: Atlas, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução CONAMA n. 306, de 5 de julho de 2002*. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=304. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *REsp n. 1.060.753/SP*. Processual civil. Competência para julgamento de execução fiscal de multa por dano ambiental. Inexistência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual [...]. Relatora: Min. Eliana Calmon, 1º de dezembro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801130826&dt_publicacao=14/12/2009. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *AgInt no AREsp n. 1.311.669/SC*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual Civil. Direito Civil e Direito Ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Produção pesqueira. Redução. Súmula n. 7/STJ [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3 de dezembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801469103&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Mandado de segurança 22164*. Reforma agrária. Imóvel rural situado no Pantanal Mato-Grossense. Desapropriação-Sanção (CF, art. 184). [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *ADI 3540 MC*. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa

qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021*. Brasília, DF: TST, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). *Ag-AIRR 605-10.2015.5.17.0005*. Agravo. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n. 13.015/2014. Arguição de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração manifestamente protelatórios. Imposição de multa. Turno ininterrupto de revezamento. Negociação coletiva. Limite de oito horas extrapolado. Invalidez. Adicional de insalubridade. Agente ruído. Reexame de fatos e provas. [...]. Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, 2 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/7e7e505367db5e7adf711d42e1de02d8>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *AIRR 945-08.2015.5.17.0181*. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n. 13.015/2014. Horas Extras. Indenização por danos morais. Recurso de Revista que não atende ao requisito disposto no artigo 896, § 1º -a, inciso I, da CLT. Ausência de indicação do prequestionamento. [...]. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/dc9e94678af51d30c3477d5b6b98a05b>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *Ag-RR 1139-80.2017.5.17.0005*. Agravo. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo sob a égide da Lei 13.015/2014 e anterior à Lei 13.467/2017. Indenização por dano moral. Dano existencial. Prestação excessiva, contínua e desarrazoada de horas extras. Matéria fática. Súmula 126/TST. [...]. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d2e4ab2611251a153bc53a4bccffb8f1>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). *RR 0001677-12.2015.5.17.0141*. Recurso de Revista interposto sob a égide das Leis n. 13.015/2014, 13.105/2015 e 13.467/2017. Indenização por dano moral. Atraso no pagamento de parcelas rescisórias. [...]. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d358c68811e9b16bdd4fab5334d6e1dc>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). *AIRR-8-28.2012.5.06.0013*. Agravo de Instrumento. Legitimidade ativa ad causam. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública. Interesses individuais homogêneos. Não provimento. [...]. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 8 de março de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/545941c6ba74cfe4a4a80d7f3402d4d00>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *AIRR 1099-48.2015.5.17.0012*. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Responsabilidade civil solidária. Nulidade da dispensa sem justa causa. Dispensa discriminatória [...]. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/706a4d709f4ccc20737b376e6418fe0d>. <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 16 de março de 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

CASTELLANOS, Angel Rafael Marino; TERRURÓ, Suzana María da Gloria. La triple dimensión de los derechos humanos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia (org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 167-191.

COSTA, Rodrigo Machado Cabral da. *Princípio da prevenção e o meio ambiente do trabalho dos portuários de Manaus*. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FLEURY, Ronaldo Curado. O trabalho portuário no Brasil: uma breve história de evolução e retrocessos e o meio ambiente do trabalho. *In*: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; MELO, Mauricio Coentro Pais de (org.). *Trabalho portuário e aquaviário: homenagem aos 10 anos da CONATPA*. São Paulo: LTr, 2014. p. 33-43.

FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. O trabalho portuário em tempos de pandemia. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, n. 25, p. 81-91, mar. 2021.

IPHAN. Carta do Rio de junho de 1992. *Caderno de Documentos n. 3 - Cartas Patrimoniais*. Brasília, 1995. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LIMA, George Marmelstein. Crítica a teoria da geração dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4666>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. v. 2.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. *In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (coord.). Cultura dos direitos humanos.* São Paulo: LTr, 1998. p. 131-151.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho.* São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista.* Petrópolis: KBR, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1994.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado internacional dos direitos humanos.* 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 1.